



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.401 - SP (2015/0118190-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **K S P (INTERNADO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CUMPRIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO. SÚMULA 492 DO STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação monocrática de *habeas corpus* que se conforma com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou a contrária, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito. Inteligência dos art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34 do RISTJ. Precedente.

2. Hipótese, igualmente, em que não há violação ao princípio do contraditório, pois o Ministério Público Federal foi intimado do julgado e pôde impugná-lo por meio deste agravo regimental, submetendo-o ao controle recursal dos órgãos colegiados.

3. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4. No caso, a medida socioeducativa de internação foi aplicada unicamente pela prática do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consolidada na sua Súmula 492.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.401 - SP (2015/0118190-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 132/135, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para que o adolescente K. S. P., seja submetido a medida socioeducativa diversa da internação, a ser fixada pelo juízo singular (fls. 144/150).

Segundo o agravante, a decisão violou os princípios do contraditório e da colegialidade, porque foi proferida sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal e monocraticamente pelo relator. No mérito, requer a reforma da decisão, porque ao caso não se aplicaria a Súmula 492 do STJ, pois a quantidade de droga apreendida em poder do adolescente é um indicativo da habitualidade da prática de atos infracionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.401 - SP (2015/0118190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, verifica-se que o princípio da colegialidade não foi violado.

É firme, nesta Corte, o entendimento de que o relator pode apreciar monocraticamente *habeas corpus* que se conforma com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou a contrária, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito – como na presente hipótese (inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34, XX, do RI/STJ; nesse sentido o HC n. 226.808/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, *DJe* 15/6/2012).

O julgamento monocrático do *writ* não viola, também, o princípio do contraditório, pois o Ministério Público Federal foi intimado do julgado e pôde impugná-lo por meio deste agravo regimental, submetendo-o ao controle recursal dos órgãos colegiados.

Quanto ao mérito da impetração, não assiste razão ao agravante.

Como asseverei na decisão (fls. 132/135), restou demonstrada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Registre-se que o rol previsto no aludido diploma legal é taxativo, não permitindo ao julgador nenhuma interpretação extensiva (HC n. 301.539/SP, rel. Min. NÉFI CORDEIRO, Sexta Turma, *DJe* 6/10/2014 e HC n. 295.362/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma *DJe* 2/10/2014).

No caso dos autos, o paciente praticou ato infracional equivalente ao crime de tráfico de drogas, tendo o juiz de primeiro grau determinado sua imediata liberação, porque “o adolescente não ostenta antecedentes infracionais”, nos termos do art. 101, I, do ECA (fl. 56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público para submeter o paciente à medida socioeducativa de internação provisória, pelo prazo de 90 dias, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor (fls. 100/103):

Assiste razão à irrisignação recursal.

Isso porque, sem embargo do respeito a entendimentos em sentido contrário, o contexto apresentado nos autos é altamente relevante, uma vez que trata de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ou seja, de alto potencial ofensivo à sociedade e, principalmente, à parcela social compreendida entre crianças e adolescentes. Muito embora o ato em si não seja, em tese, praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, certos e notórios são os efeitos que irradiam em outras condutas ilícitas, observado, *in casu*, a razoável quantidade de droga apreendida com o adolescente.

Destarte, havendo fortes indícios da autoria e materialidade, cabível a decretação da internação provisória do adolescente, até como forma de protegê-lo face às nefastas influências.

Como se vê do trecho transcrito, o Tribunal de Origem determinou a internação do paciente com fundamento apenas na gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na sua Súmula 492, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Assim, tratando-se de ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça e sendo o paciente, pelo que consta dos autos, primário e sem antecedente infracional (fls. 51/52), verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, havendo flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de ofício do presente *mandamus*.

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes exarados em casos análogos ao presente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 492/STJ. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O caso em comento não se encaixa nas hipóteses taxativas contidas no art. 122 do ECA, sendo certo que a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, em virtude da sua gravidade abstrata, por si só, não autoriza a segregação do menor, consoante o Enunciado nº 492 deste STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar o acórdão objurgado e restabelecer a sentença proferida pelo magistrado singular que fixou a medida socioeducativa de liberdade assistida à paciente, por se mostrar a mais adequada ao caso.

(HC n. 303929/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/4/2015).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do jovem.

3. Ainda que o art. 122, II, do ECA não contenha previsão sobre o número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração infracional, é desproporcional a internação do adolescente, ao fundamento de já ter respondido anteriormente à mesma imputação, pois a quantidade de cocaína apreendida não foi substancial (20,8g) e ele está internado desde 12/3/2014, elementos que evidenciam ser mais adequada a semiliberdade para mantê-lo afastado da situação de risco social.

4. *Habeas corpus* concedido para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC n. 301724/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 27/4/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0118190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 324.401 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028138520158260000 00028138520158260224 20150000298953
20191138120158260000 28138520158260000 28138520158260224

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL PITANGA GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K S P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : K S P (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.